



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 03 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004362/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517791

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS
TEXTEIS PARA ITAPAGÉ

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – OMISSÃO.
Adesão aos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS. Pagamento do crédito tributário. Recursos Oficial não conhecido. Falta de Interesse Processual na manutenção da contenda. **EXTINÇÃO** do Processo. Fundamento no art. 54, inciso I, alíneas “b” e “f”, da Lei nº12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Cooperativa dos Produtores de Linho e Outros Têxteis Para Itapagé foi autuada por deixar de entregar ao fisco suas demonstrações contábeis, infringindo aos artigos nº 815, 816 e 817, todos do Dec. 24.569/97, culminando com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 12.760/96 e suas alterações posteriores.

A autuação se deu após Auditoria Fiscal, quando o agente fiscalizador solicitou documentos e demonstrativos contábeis no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, e, diante da inércia do contribuinte, lavrou o competente Auto de Infração.

A autuada não se defende da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 08 de novembro de 2005.

A Julgadora de 1ª Instância, entendendo que a penalidade a prevalecer seria a vigente à época da infração, re-enquadra a sanção para a alínea “b” do mesmo dispositivo da inicial, e decide-se pela Parcial Procedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

Porém, aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS, a empresa autuada efetuou a quitação do lançamento fiscal, conforme fls. 20 dos autos.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de omissão na entrega, ao fisco, de demonstrações contábeis, infringindo aos artigos nº 815, 816 e 817, todos do Dec. 24.569/97, culminando com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 12.760/96 e suas alterações posteriores.

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Diante do exposto, entendo pelo não conhecimento do Recurso Oficial, e voto pela extinção processual pelo pagamento e conseqüente falta de interesse processual, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TEXTEIS PARA ITAPAGÉ**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do Recurso oficial, conforme o art. 54, inciso I, alíneas "b" e "f", da Lei nº 12.732/97, e, ato contínuo declarar a extinção em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com benefício que decorreu da Lei nº 13.814/2006 - REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO